

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE BUSCA**

N.° do Pedido:	BR102017019013-7	N.º de Depósito PCT:
Data de Depósito:	05/09/2017	
Prioridade Unionista:	-	
Depositante:	UNIVERSIDADE FEDE	RAL DE MINAS GERAIS (BRMG)
Inventor:	CARLOS BARREIRA	MARTINEZ; SANDRA LUDWIG; STÊNIO
		A COELHO; ANA LETÍCIA PILZ DE CASTRO;
		OUTRA AMORIM VIDIGAL @FIG
Título:	"Coletor de organismos	aquáticos e seus estágios larvais"
4 01 10017101070	IPC A01M 23/02	2 (1968.09), A01K 69/04 (1968.09)
1 – CLASSIFICAÇÃO	CPC	
2 FEDDAMENTAC DE		
2 - FERRAMENTAS DE		
EPOQUE X	ESPACENET PATI	ENTSCOPE X Derwent Innovation
DIALOG	USPTO SIN	IPI X Google Patents
CAPESX	SITE DO INPI STI	N
3 - REFERÊNCIAS PAT	ΓENTÁRIAS:	

Número	Tipo	Data de Publicação	Relevância *
US3967585	А	06/07/1976	Α
US4399629	Α	23/08/1983	А
MU8101225	U	19/11/2002	А
BRPI0501188	Α	26/11/2006	А
WO2008143177	A1	27/11/2008	А
WO2009057751	A1	07/05/2009	А
JP04884416	B2	29/02/2012	А
CN204206942	U	18/03/2015	А
WO2017019695	A1	02/02/2017	А
US9719890	B2	01/08/2017	А

# 4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS:

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *

Observações: ---

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.

Maria Fernanda Scian Meneghin Pesquisador/ Mat. Nº 1479742 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17

- \* Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR102017019013-7 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 05/09/2017

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: CARLOS BARREIRA MARTINEZ; SANDRA LUDWIG; STÊNIO

AUGUSTO DE SOUZA COELHO; ANA LETÍCIA PILZ DE CASTRO;

TEOFÂNIA HELOÍSA DUTRA AMORIM VIDIGAL @FIG

Título: "Coletor de organismos aquáticos e seus estágios larvais"

#### **PARECER**

O presente pedido BR102017019013-7 descreve um dispositivo capaz de coletar organismos invasores em sistemas aquáticos, inclusive seus diferentes tamanhos e estágios larvais de forma simultânea e com a separação das larvas de acordo com seus respectivos estágios de desenvolvimento. Conforme consta descrito no pedido em análise, a tecnologia compreende uma estrutura preferencialmente tubular que abriga em seu interior malhas que estão posicionadas em sequência, as aberturas destas malhas sendo convenientemente escolhidas de modo a reter organismos e/ou alguns de seus estágios larvais de interesse.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		Não
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		X
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		

#### Comentários/Justificativas:

Mediante a petição 870170065921 de 05/09/2017, a Depositante declarou, voluntariamente, que o objeto do presente pedido de patente de invenção não foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, o acesso foi realizado antes de 30 de junho de 2000, ou não se aplica.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 8	870170065921	05/09/2017
Listagem de sequências* Código de Controle			
Quadro Reivindicatório	1		
Desenhos	1 e 2	870170065921 05	
Resumo	1		

<sup>\*</sup>Não se aplica ao presente pedido.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

# Comentários/Justificativas: ---

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI Sim Não		
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

# Comentários/Justificativas: ---

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Código Documento Data de publicaçã			

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade Cumprimento Reivindicações				
A plice of a land code in l	Sim	1 a 5		
Aplicação Industrial	Não			
Novidade	Sim	1 a 5		

#### BR102017019013-7

	Não	
Atividade Inventiva	Sim	1 a 5
	Não	

#### Comentários/Justificativas:

A matéria das reivindicações 1 a 5 possui novidade e atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido, cumprindo o disposto no Art. 11 e Art. 13 da LPI, respectivamente.

A aplicação industrial, tal como definido no Art.15 da LPI, é notoria.

#### Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta-Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da Carta-Patente, conforme os prazos estabelecidos no Art.38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.

Maria Fernanda Scian Meneghin Pesquisador/ Mat. Nº 1479742 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17